



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADJ. NO J. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13811.000963/98-05

Acórdão : 201-73.500

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 108.261

Recorrente: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

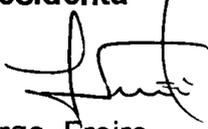
FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – Descabe pedido de compensação como exceção de defesa em auto de infração, ficando resguardado ao contribuinte, em procedimento interno próprio junto à Receita Federal, ou judicial, compensar-se ou repetir-se do pago a maior ou indevidamente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

/Ovrs/



Processo : 13811.000963/98-05

Acórdão : 201-73.500

Recurso : 108.261

Recorrente: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos, recurso voluntário, tendo em vista a decisão recorrida ter negado pedido de compensação do valor pago em excesso de FINSOCIAL com o valor da exação mantido, conforme decisão de fls. 18/23 (cópia). A mesma decisão que deu margem ao presente recurso voluntário deu procedência a impugnação para o fim de reduzir a alíquota do FINSOCIAL, reduzir a base de cálculo do fato gerador dez/91 e reduzir a multa de ofício para 75%. Da parte procedente da decisão monocrática a autoridade monocrática recorreu de ofício, conforme Processo Administrativo nº 10880.043041/93-11, Recurso nº 01179, julgado simultaneamente com este recurso voluntário.

Em suas razões recursais a empresa alega que no período de setembro de 1989 a outubro de 1991 efetuou recolhimentos a título de Contribuição ao FINSOCIAL em alíquotas superiores a meio por cento, tendo, com base em tais fatos, um suposto crédito, frente à União, de 1.176.863,46 UFIRs. Averba que o art. 170 do CTN combinado com o art. 66 da Lei nº 8.383/91 dão margem à compensação pleiteada. Colaciona jurisprudência que entende dar vazão ao seu pedido.

O recurso subiu sem o depósito recursal previsto no art. 32, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada originariamente pela Medida Provisória 1621-30, de 12/12/97, com base na liminar deferida pelo juízo da 15ª Vara da Circunscrição Judiciária de São Paulo, seção judiciária de São Paulo – SP (cópia às fls. 36/38).

É o relatório.



Processo : 13811.000963/98-05

Acórdão : 201-73.500

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Já remansosa nesta Corte Administrativa, que descabe pedido de compensação em sede de exceção de defesa, mormente quando o pedido é ilíquido e incerto, como no caso vertente nos autos, posto que elaborado unilateralmente sem qualquer comprovação dos recolhimentos apontados.

Já se pronunciou esta Câmara que o contribuinte não pode compensar-se a seu talante nem em exceção de defesa em lançamento de ofício e para tanto deve peticionar à administração tributária em procedimento próprio (Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74) ou buscar declaração judicial neste sentido. Na espécie não ocorreu nem em um nem outro.

Como dito, mesmo em procedimento administrativo específico com pedido de compensação deve haver demonstração *a prima facie* do direito e do valor a ser compensado. Em suma, o pedido de compensação deve ser manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão, não permitindo dilação probatória. Todavia, a matéria refoge aos contornos do litígio, uma vez que definida a questão de que não pode o contribuinte compensar-se antes de que haja procedimento administrativo prévio e específico, quando o Fisco atestará a existência e liquidez do *quantum* a compensar, ou judicial neste sentido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, resguardado o direito de o contribuinte, em procedimento apropriado, compensar-se ou repetir-se de valor eventualmente recolhido a maior.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

JORGE FREIRE